



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.638 - RJ (2012/0137484-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TAIGUARA NEVES DA SILVA**
ADVOGADO : **JULIANA MOREIRA MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO ART. 114, I, DA LEP. POSSIBILIDADE.

1. Orientava-se esta Corte Superior no sentido de que a falta de comprovação de emprego ou possibilidade imediata de fazê-lo acarretaria a não possibilidade do apenado progredir para o regime aberto, a teor do disposto no art. 114, I, da Lei n. 7.210/84.
2. Contudo, a hodierna jurisprudência deste Sodalício vem se posicionando no sentido de que a demonstração de possibilidade eminente de emprego pelo apenado deve ser analisada com ponderação ante a realidade da população carcerária do país.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.638 - RJ (2012/0137484-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TAIGUARA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Parquet*, em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 143/147) que negou seguimento ao *writ*, mas concedeu, de ofício, a ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a progressão prisional ao apenado para o regime aberto.

Alega o agravante que o condenado não teria demonstrado o atendimento ao requisito do art. 114, I, da Lei de Execução Penal, pois deixou de juntar comprovação de proposta de emprego para a concessão da promoção de regime.

Requer o provimento do agravo para que seja mantida a decisão que negou a progressão de regime ao recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.638 - RJ (2012/0137484-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não merece reparos a decisão agravada.

Busca-se o provimento do presente agravo para que seja concedida a ordem no *writ*, a fim de anular o acórdão que cassou a decisão de primeiro grau que deferiu ao apenado a progressão para o regime aberto, sob alegação de falta de comprovação de empregabilidade (art. 114, I, da Lei n. 7.210/84).

No caso vertente, o juízo de primeiro grau assim justificou a concessão da progressão ao regime aberto:

"A oposição do MP às fls. 121 não é óbice para a concessão do requerido, posto que procedendo à filtragem constitucional do inciso I do artigo 114 da LEP, em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Individualização da Pena, e diante da situação de escassez de vagas no mercado de trabalho do país, ainda mais agravada pela peculiar situação do apenado, não se afigura razoável exigir proposta de trabalho, sob pena de se indeferir, 'ad eternum', sua progressão de regime para o aberto" (fls. 42).

Ao dar provimento ao inconformismo ministerial para regredir o paciente ao regime semiaberto, assim se posicionou a Corte impetrada, *litteris*:

A despeito da inexistência de saída extramuros o juízo da Vara de Execuções Penais entendeu por deferir-lhe a progressão para o regime aberto, dispensando a comprovação de trabalho, ao arrepio do que dispõe a norma restritiva do artigo 114, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, que remete ao rol do artigo 117 do mesmo diploma legal, este último já amplamente dito taxativo pela jurisprudência majoritária.

Por último, insta salientar que não se confundem exigências legais não absurdas - como o é a comprovação de empregabilidade - com afronta à dignidade humana. A Lei de Execuções Penais permite benefícios a serem conquistados pelo apenado, que deve demonstrar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptidão para reaver sua liberdade plena.

Para tanto, é preciso submetê-lo a determinadas condições, a fim de que não se torne inócuo o período de encarceramento. A transição para o meio aberto deve oferecer ao apenado experiências de como será a vida em liberdade, aos poucos, de modo a permitir-lhe a adaptação necessária para que possa retornar ao convívio social, sem grandes riscos de voltar a delinquir.

Por isso, a exigência de comprovação de trabalho não se mostra desarrazoada, até porque o trabalho é imprescindível ao sustento do apenado, tão logo retorne à vida em sociedade.

Diante do exposto, dirijo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão que deferiu a progressão de regime, dispensando a comprovação do preenchimento do requisito do artigo 114, 1 da Lei de Execuções Penais, determinando, por consequência, a restauração do regime semiaberto. (fls. 70/71)

Quanto à questão posta nos autos, orientava-se esta Corte Superior no sentido de que a falta de comprovação de emprego ou possibilidade imediata de fazê-lo acarretaria a não possibilidade do apenado progredir para o regime aberto, a teor do disposto no art. 114, I, da Lei n. 7.210/84.

Contudo, a hodierna jurisprudência deste Sodalício vem se posicionando no sentido de que a demonstração de possibilidade eminente de emprego pelo apenado deve ser analisada com ponderação ante a realidade da população carcerária do país.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A regra descrita no art. 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que exige do condenado, para a progressão ao regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo, deve ser interpretada com temperamentos, pois a realidade mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Habeas corpus concedido a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto. (HC 229.494/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. DEFERIMENTO DO REGIME ABERTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 114, I, DA LEP. TEMPERAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA A BUSCA E OBTENÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade da população carcerária do país. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade, deve-se conceder ao apenado um prazo de 90 dias, para, em regime aberto, procurar e obter emprego lícito, apresentando, posteriormente, a respectiva comprovação da ocupação. *Precedente: HC 147.913/SP.*

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à paciente a progressão de regime para o aberto e estipular o prazo de 90 (noventa) dias para que se demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso. (HC 213.303/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

Assim, estando o *decisum* monocrático agravado em consonância com a hodierna orientação quanto à matéria, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0137484-5

AgRg no
HC 247.638 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050030108717 434726620118190000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA MOREIRA MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TAIGUARA NEVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TAIGUARA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.